



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

## **LEI COMPLEMENTAR nº 05, de 07 de dezembro de 2005.**

**“Institui, no âmbito municipal, a taxa de fiscalização sanitária nas atividades sujeitas às ações de vigilância em saúde pública, e dá outras providências”.**

**MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR**, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**Art. 1º-** Fica instituída, no município de Trabiju, a taxa de fiscalização sanitária nas atividades sujeitas às ações de vigilância em saúde pública, nos termos desta lei.

**Art. 2º-** Entende-se por vigilância em saúde pública o conjunto eficaz de ações ou atividades capaz de:

**I-** eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde do indivíduo e da coletividade;

**II-** de intervir nos problemas sanitários decorrentes da prestação de serviços de saúde e da produção, distribuição, comercialização e uso de bens e produtos de interesse da saúde;

**III-** de exercer a fiscalização e controle sobre o meio ambiente e os fatores que interferem na sua qualidade, abrangendo os processos e ambientes de trabalho, a habitação, o lazer e a criação de animais.

**Art. 3º-** As ações, de vigilância em saúde pública, enunciadas no artigo anterior, além daquelas constantes na legislação esparsa municipal, incluem necessariamente:

**a)-** medidas de interação do setor da saúde com os órgãos e entidades responsáveis pela formulação e execução de políticas econômicas, sociais, de saneamento básico, energia, planejamento urbano, agricultura e meio ambiente, cujos resultados constituem fatores determinantes e condicionantes do nível de saúde da população;

**b)-** medidas de interação dos profissionais de saúde em exercício nas atividades de vigilância em saúde pública com os órgãos e entidades, governamentais e não governamentais, de defesa do consumidor e da cidadania;

**c)-** controle de todas as etapas e processos, da produção ao uso de bens e serviços que, direta ou indiretamente, se relacionam com a saúde, com vistas à garantia da sua qualidade; e,

**d)-** ações destinadas à promoção e proteção da saúde do trabalhador submetido aos riscos e agravos advindos dos processos do ambiente do trabalho.

**Art. 4º-** São tratados conceitualmente como vigilância em saúde pública, em virtude da relação de interdependência de conteúdos, as ações de: vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, controle de zoonoses e a criação de animais, vigilância ambiental, bem como os fatores que interferem na qualidade do meio ambiente, nele incluído o ambiente e os processos de trabalho, implicando compromisso solidário do



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Poder Público, do setor privado e da sociedade em geral na proteção e defesa da qualidade de vida.

**Art. 5º-** São os seguintes os campos sujeitos às ações da vigilância em saúde pública:

- I- proteção do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentável;
- II- saneamento básico;
- III- alimentos, água e bebidas para consumo humano;
- IV- medicamentos, imunobiológicos, equipamentos e outros insumos de interesse para a saúde;
- V- saúde do trabalhador, ambientes e processos de trabalho;
- VI- serviços de assistência à saúde;
- VII- produção, transporte, guarda e utilização de outros bens, substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII- sangue e hemoderivados;
- IX- radiações de qualquer natureza;
- X- rodoviárias;
- XI- o controle das zoonoses e da população animal;
- XII- a manutenção e a criação de animais;
- XIII- o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção, controle das doenças, agravos à saúde pública e ambiental; e,
- XIV- o acompanhamento e vigilância contínua do perfil epidemiológico da morbimortalidade municipal com vistas ao seu monitoramento e controle, destacando-se a intervenção imediata e oportuna no controle das doenças endêmicas ou potencialmente epidêmicas.

**§ 1º-** São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários de doenças, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, à radioatividade e às radiações não ionizantes, a biossegurança e à genética, e a quaisquer outros que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde e ao meio ambiente, à vida ou à qualidade de vida.

**§ 2º-** A atuação administrativa prevista nos incisos deste artigo será realizada por iniciativa própria dos órgãos públicos municipais incumbidos da vigilância em saúde pública nas áreas dos respectivos distritos de saúde.



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**§ 3º-** Aos órgãos de vigilância sanitária cabe a aplicação de condicionamentos administrativos consoantes ao enfoque do poder de autoridade derivado da lei.

**Art. 6º-** As atividades sujeitas às ações da vigilância sanitária e, por consequência, ao exercício do poder de polícia administrativa, não poderão funcionar, a qualquer título, sem o prévio cadastramento para fins da competente regularização das atividades através do licenciamento sanitário e ao recolhimento do respectivo valor da taxa de fiscalização sanitária correspondente.

**§ 1º-** Responde pela obrigação do recolhimento da taxa de fiscalização sanitária a pessoa jurídica ou pessoa física que tenha, a si, o desenvolvimento de atividades sujeitas às ações da vigilância sanitária.

**§ 2º-** A taxa de fiscalização sanitária instituída pela presente lei será recolhida aos cofres públicos do Município de Trabiju e creditadas ao Fundo Municipal de Saúde, destinando-se ao aprimoramento do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde Pública e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 7º-** As atividades sujeitas ao recolhimento da taxa de fiscalização sanitária e respectivos valores, expressos em reais, conforme a legislação municipal aplicável são as seguintes:

1. Empresas sujeitas ao recolhimento da taxa somente quando do início das atividades ou alterações das condições de funcionamento e regularização, não sujeitas ao recolhimento anual da taxa sanitária devido à exploração exclusiva de atividades que estão desobrigadas da renovação anual da licença de funcionamento:

**1.1. INDÚSTRIAS:**

1.1.1. indústrias de alimentos, de aditivos alimentares, de embalagens para alimentos: R\$ 887,80.

1.1.2. envasadoras de água mineral e potável de mesa, fábricas de gelo com fins alimentares ou contato direto com alimentos: R\$ 877,80

**1.2. EMBALADORAS (envasamento e empacotamento por conta de terceiros):**

1.2.1. embaladora de alimentos: R\$ 877,80

**1.3. DEPÓSITOS E/OU ARMAZENADORAS (depósito fechado, próprio ou terceirizado):**

1.3.1. depósito de alimentos, de bebidas e de água mineral ou potável de mesa: R\$ 351,12.

**1.4. IMPORTADORAS E/OU DISTRIBUIDORAS, com atividades de comércio atacadista:**

1.4.1. importadoras, distribuidoras, entrepostos de alimentos, de bebidas e de água mineral ou potável de mesa: R\$ 351,12

**1.5. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE:**

1.5.1. supermercados (área entre 300 a 5.000 metros quadrados): R\$ 614,46



# **Prefeitura Municipal de Trabiçu**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**1.5.2.** minimercados, mercearias, comércio de frios, laticínios e embutidos e congêneres: R\$ 263,34

**1.5.3.** restaurantes, churrascarias, rosticerias, pizzarias, padarias, confeitarias, docerias, sorveterias (produção própria, atendimento exclusivo no balcão) e congêneres: R\$ 351,12

**1.5.4.** açougues, casas de carne, casas de aves abatidas, peixarias, lanchonetes, pastelarias: R\$ 263,34

**1.5.5.** cantinas (serviço de alimentação privativo, exploração própria ou por terceiros): R\$ 263,34

**1.5.6.** comércio de ovos, frutarias, quitandas, bares, bar e lanches, quiosques, trailers: R\$ 175,56

**1.5.7.** cozinhas industriais e empacotadoras de alimentos: R\$ 877,80.

**1.5.8.** serviços de buffet; fornecimento de alimentos não industrializados, preparados preponderantemente para consumo domiciliar: R\$ 263,34

**2.** empresas sujeitas ao recolhimento da taxa quando do início das atividades ou alterações das condições de funcionamento e regularização da empresa e também sujeitas ao recolhimento da taxa pela renovação anual da licença sanitária:

## **2.1. INDÚSTRIAS:**

**2.1.1.** indústrias de drogas, medicamentos, farmoquímicos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, de drogas veterinárias: R\$ 877,80

## **2.2. EMBALADORAS (envasamento e empacotamento por conta de terceiros):**

**2.2.1.** embaladora de drogas, medicamentos, farmoquímicos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, de drogas veterinárias: R\$ 877,80

## **2.3. DEPÓSITOS E/OU ARMAZENADORAS (depósito fechado, próprio ou terceirizado):**

**2.3.1.** depósito de drogas, medicamentos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários: R\$ 263,34

## **2.4. IMPORTADORAS E/OU DISTRIBUIDORAS, com atividades de comércio atacadista:**

**2.4.1.** importadoras e distribuidoras de drogas, medicamentos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, sem retalhamento e reembalagem: R\$ 263,34

**2.4.2.** importadoras e distribuidoras de drogas, medicamentos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, com retalhamento e reembalagem: R\$ 263,34



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

## **2.5. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE:**

### **2.5.1. farmácias:**

**2.5.1.1. de manipulação: R\$ 438,90**

**2.5.1.2. homeopáticas: R\$ 438,90**

**2.5.1.3. de preparo de Nutrição Parenteral: R\$ 438,90**

**2.5.1.4. de preparo de quimioterapia: R\$ 438,90**

**2.5.1.5. farmácia hospitalar: R\$ 438,90**

**2.5.2. drogarias: R\$ 351,12**

**2.5.3. dispensários, postos de medicamentos e ervanarias: R\$ 263,34**

## **2.6. SERVIÇOS DE INTERESSE À SAÚDE:**

**2.6.1. prestadoras de serviços de esterilização: R\$ 351,12**

**2.6.2. lavanderia hospitalar: R\$ 263,34**

**2.6.3. aplicadora de produtos saneantes domissanitários: R\$ 351,12**

**2.6.4. casa de repouso, idosos:**

**2.6.4.1. com responsabilidade médica: R\$ 263,34**

**2.6.4.2. sem responsabilidade médica: R\$ 175,56**

**2.6.5. outros serviços de reabilitação ou assistenciais, inclusive albergues, orfanatos e asilos:**

**2.6.5.1. com alojamento: R\$ 263,34**

**2.6.5.2. sem alojamento: R\$ 263,34**

**2.6.6. comércio varejista de artigos de ótica: R\$ 175,56**

**2.6.7. serviço de laboratório óptico: R\$ 175,56**

**2.6.8. casa de massagem, tatuagem, piercing, podólogo e bronzamento artificial: R\$ 175,56**

**2.6.9. academias e estabelecimentos que se destinam à manutenção do físico corporal: R\$ 175,56**

**2.6.10. institutos de beleza, barbearias, manicures, pedicuros e outros serviços de tratamento de beleza: R\$ 87,78**

## **2.7. TRANSPORTE:**



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

- 2.7.1. de produtos de interesse à saúde: R\$ 175,56
- 2.7.2. de pacientes: R\$ 87,78
- 2.8. SERVIÇOS DE SAÚDE:
  - 2.8.1. estabelecimentos de assistência médico-hospitalar:
    - 2.8.1.1. até 50 leitos: R\$ 351,12
    - 2.8.1.2. acima de 50 leitos: R\$ 614,46
  - 2.8.2. estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial: R\$ 263,34
  - 2.8.3. estabelecimentos de assistência médica de urgência: R\$ 351,12
  - 2.8.4. hemoterapia:
    - 2.8.4.1. serviço ou instituto de hemoterapia: R\$ 438,90
    - 2.8.4.2. agencia transfusional: R\$ 175,56
    - 2.8.4.3. posto de coleta: R\$ 87,78
  - 2.8.5. unidade nefrológica (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e congêneres): R\$ 438,90
  - 2.8.6. clínica médica: R\$ 263,34
  - 2.8.7. consultório médico: R\$ 131,67
  - 2.8.8. atividades de fisioterapia, de ortopedia e de terapia ocupacional:
    - 2.8.9.1. instituto ou clínica: R\$ 263,34
    - 2.8.9.2. consultório: 131,67
  - 2.8.10. clínica de estética com responsabilidade médica: R\$ 263,34
  - 2.8.11. laboratório de análises clínicas, de anatomia patológica e congêneres: R\$ 175,56
  - 2.8.12. posto de coleta de laboratório de análises clínicas, de anatomia patológica e congêneres: R\$ 87,78
  - 2.8.13. banco:
    - 2.8.13.1. de órgãos: R\$ 219,45
    - 2.8.13.2. genético: R\$ 219,45
    - 2.8.13.3. de leite: R\$ 219,45
  - 2.8.14. atividades médico-veterinárias:
    - 2.8.14.1. hospitais: R\$ 263,34



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**2.8.14.2.** clínicas: R\$ 175,56

**2.8.14.3.** consultórios: R\$ 131,67

**2.8.14.4.** laboratórios de análises clínicas médico-veterinárias: R\$ 263,34

**2.8.15.** estabelecimentos de assistência odontológica:

**2.8.15.1.** consultórios: R\$ 131,67

**2.8.15.2.** demais estabelecimento: R\$ 175,56

**2.8.15.3.** laboratórios ou oficinas de próteses: R\$ 175,56

**2.8.16.** estabelecimentos que utilizam radiação ionizante:

**2.8.16.1.** equipamentos de radiologia odontológica (abaixo de 70 kVa): R\$ 131,67

**2.8.16.2.** equipamentos de radiologia médica (inclusive de diagnóstico odontológico, acima de 70 kVa), por aparelho: R\$ 175,56

**2.8.16.3.** serviços de medicina nuclear “in vivo”: R\$ 351,12

**2.8.16.4.** serviços de medicina nuclear “in vitro”: R\$ 131,67

**2.8.16.5.** equipamento de radioterapia: R\$ 263,34

**2.8.16.6.** conjunto de fontes de radioterapia: R\$ 175,56

**2.8.17.** outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica: R\$ 175,56

**2.8.18.** serviços de enfermagem, terapias alternativas, acupuntura: R\$ 131,67

**2.8.19.** serviços de nutrição, psicologia, fonoaudiologia: R\$ 87,78

**2.8.20.** outras atividades, não especificadas, relacionadas com a atenção à saúde: R\$ 131,67

**2.9. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COLETIVOS E SOCIAIS:**

**2.9.1.** gestão e manutenção de cemitérios: R\$ 263,34

**2.9.2.** serviços de cremação de cadáveres humanos e animais: R\$ 263,34

**2.9.3.** outros serviços coletivos e sociais (reciclagem de sucatas metálicas e não metálicas; comércio atacadista de sucatas metálicas e não metálicas; captação, tratamento e distribuição de água (por ponto de captação); outros tipos de comércio não realizados em lojas; camping e outros): R\$ 175,56

**2.10. LICENÇA PARA SERVIÇOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO** (radiações não ionizantes):

**2.10.1.** antenas, por empresa e para cada equipamento de radiocomunicação: R\$ 131,67



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**2.11. LICENÇA PARA OUTROS ESTABELECIMENTOS**, não especificados, sujeitos às ações de vigilância sanitária (atividades em conformidade com a Tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE Fiscal da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-FIBGE):

**2.11.1.** produtos de interesse à saúde:

**2.11.1.1.** com atividades industriais: R\$ 438,90

**2.11.1.2.** com atividades de distribuição e/ou importação (atacadista): R\$ 351,12

**2.11.1.3.** atividades de comércio varejista: R\$ 263,34

**3. LIVROS DE CONTROLE:**

**3.1.** rubrica de folhas, até 100 folhas: R\$ 26,33

**3.2.** rubrica de folhas, de 101 a 200 folhas: R\$ 39,50

**3.3.** rubrica de folhas, acima de 200 folhas: R\$ 48,28

**3.4.** avaliação e validação de sistema informatizado, em substituição ao uso de livros: R\$ 48,28

**4. TERMO DE RESPONSABILIDADE:**

**4.1.** Responsável Técnico: R\$ 43,89

**§ 1º-** A taxa de fiscalização sanitária para os estabelecimentos sujeitos à renovação anual da licença de funcionamento é correspondente a 12 (doze) meses, tendo como termo inicial à data do deferimento da licença.

**§ 2º-** A expedição de segunda via da licença de funcionamento está sujeita ao recolhimento de 1/3 (um terço) do valor da taxa correspondente.

**§ 3º-** Não estão abrangidos na presente lei os produtos e serviços de interesse à saúde quando comercializados ou prestados no solo público.

**§ 4º-** Mediante a devida comprovação, as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que atendam ao regime tributário simplificado conforme estabelece a Lei Estadual nº 10.086, de 19 de novembro de 1998, que “Dispõe sobre o regime tributário simplificado da microempresa e da empresa de pequeno porte no Estado de São Paulo”, terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das respectivas taxas devidas.

**Art. 8º-** Para o início de atividades e obtenção da licença de funcionamento será obrigatório que as empresas sujeitas à vigilância em saúde conforme estabelecido no artigo anterior, apresentem os seguintes documentos:

**I-** requerimento à autoridade sanitária competente;

**II-** anexação de comprovante do recolhimento do valor correspondente à taxa de fiscalização sanitária segundo suas atividades;





# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**III-** cópia do contrato social da empresa, atualizado e registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP;

**IV-** preenchimento da ficha de informações em vigilância sanitária com o fornecimento de informações detalhadas sobre o funcionamento do estabelecimento e declaração de conformidade do funcionamento do estabelecimento à legislação sanitária, com responsabilidade quanto à idoneidade destas informações;

**V-** termo de responsabilidade técnica assinada por profissional qualificado, para as atividades previstas em legislações próprias, com a anexação de documentação que comprove a respectiva qualificação e vínculo empregatício, quando for o caso; e

**VI-** dispor, no momento da inspeção da empresa, de manual de boas práticas operacionais específico para suas atividades, se for o caso.

**Parágrafo Único:-** Os modelos de requerimentos e demais impressos necessários para o atendimento do disposto neste artigo serão aprovados em regulamento específico para tal finalidade, a cargo da Diretoria Municipal de Saúde.

**Art. 9º-** Para a renovação anual da licença de funcionamento cujo requerimento seja intempestivo, obriga o sujeito passivo da obrigação ao recolhimento do valor da respectiva taxa de fiscalização sanitária acrescida de 2% (dois por cento) deste valor para cada mês de atraso, até o máximo de 20% (vinte por cento).

**Parágrafo Único:-** Nos casos de estabelecimentos cujas atividades sejam isentas da taxa de renovação anual, o requerimento intempestivo sujeitará ao recolhimento do acréscimo previsto no *caput* deste artigo, calculado sobre o valor da taxa inicial da sua respectiva atividade.

**Art. 10-** O recolhimento da taxa de fiscalização sanitária far-se-á anteriormente ao início das atividades do estabelecimento, sob pena de ensejar a interdição do mesmo pelo prazo necessário ao recolhimento devido.

**Art. 11-** As exigências contidas nos incisos III, IV, V e VI do artigo 8º serão dispensáveis sempre que forem mantidas as condições da regularização, da responsabilidade técnica, do funcionamento e das atividades dos estabelecimentos, obrigando-se as empresas a comunicarem as eventuais alterações na medida em que ocorrerem.

**Art. 12-** Serão indeferidos os processos de solicitação e renovação de licenças de funcionamento de estabelecimentos cujas condições de instalação e funcionamento estejam em desacordo com a legislação sanitária vigente.

**Parágrafo Único:-** O valor regularmente recolhido não será restituível no caso de inviabilizado o deferimento da licença de funcionamento correspondente devido a causas de responsabilidade do solicitante.

**Art. 13-** O funcionamento dos estabelecimentos de interesse à saúde, abrangidos pela presente lei, fica condicionado a adequação às exigências sanitárias previstas na legislação vigente no tocante às suas atividades, instalações, equipamentos, utensílios, procedência e qualidade de produtos, qualidade dos serviços e demais adequações,



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

inclusive quanto à necessidade e qualidade de seus funcionários, sendo restrito à finalidade do licenciamento sanitário e a renovação anual de licenças.

**Parágrafo Único:-** A adequação dos estabelecimentos para com as condições sanitárias exigidas ao seu funcionamento regular não necessariamente reconhece conformidade com outras exigências pertinentes a demais áreas de competência do poder público.

**Art. 14-** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.006, ficando revogadas as disposições em contrário.

Trabiju, 07 de dezembro de 2.005

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria na data supra.

Camila Mariana Amaral  
Escriturária